



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Instituto de Previdência de São Bento.
Aposentadoria voluntária por tempo de
contribuição, com proventos integrais.
Legalidade. Registro ao ato.*

A C Ó R D ã O AC2 - TC -01620/13

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-01.052/06.**
02. Origem: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO.**
03. Aposentando:
- 3.1. Benefício: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 3.2. Beneficiária: **MARIA PEREIRA DA SILVA**
 - 3.3. Cargo: **Professora.**
 - 3.4. Idade na data do ato: **66 anos (fls. 021).**
 - 3.5. Lotação: **Secretaria Municipal da Educação de São Bento.**
 - 3.6. Matrícula: **25-310-05.**
04. Caracterização da Aposentadoria:
- 4.1. Natureza: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 4.2. Autoridade responsável: **Presidente do Instituto de Previdência de São Bento**
 - 4.3. Ato e data: **Portaria Nº 046/2012 de 02/05/2012 (fls. 71).**
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Município de São Bento - 16/12/2010 - fls. 72.**

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 31/32), a **Auditoria** verificou algumas **inconsistências**, em virtude das quais sugeriu a **notificação** da autoridade responsável, no sentido de informar em que nível a Senhora Maria Pereira da Silva se situa, enviando a cópia da **Lei Salarial vigente**, onde figure o cargo de Professor e a respectiva remuneração a que a servidora faz jus, bem como que providenciar a retificação do ato aposentatório a fim de figurar a adequada fundamentação legal, inerente à aposentadoria de Professor, conforme “**art. 40, III, alínea “b” da CF**” em sua redação original.

Devidamente **notificada**, a Autarquia Previdenciária, através de seu Representante Legal, acostou aos autos, para fins de **defesa**, cópias das **Leis Municipais 411/2003, 345/98 e 375/2001** (fls. 38/55).

Ao analisar a documentação a **Auditoria** entendeu necessária **nova notificação**, uma vez o Instituto de Previdência **não esclareceu** em que nível a servidora se situa, nem tampouco a remuneração a que servidora faz jus, além de providenciar a retificação e publicação do ato aposentatório.

A Autoridade Responsável foi **cientificada** e seguiu integralmente o que fora sugerido pelo **Órgão Auditor**, restabelecendo, assim, a **legalidade da concessão do benefício**.

Assim, após a **análise da defesa**, a **Auditoria** nas fls. 90, sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** formalizada pela **Portaria Nº 046/2012 de 02/05/2012** (fls. 71).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA PEREIRA DA SILVA, formalizado pela Portaria N° 046/2012 de 02/05/2012 (fls. 71).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA PEREIRA DA SILVA, formalizado pela Portaria N° 046/2012 de 02/05/2012, constante às fls. 71, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 06 de agosto de 2013.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal